

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

37/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Helena Cristina Costa Tomaz contra o
jornal Sol por alegada denegação do direito de resposta**

Lisboa

31 de Agosto de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 37/DR-I/2010

Assunto: Recurso apresentado por Helena Cristina Costa Tomaz contra o jornal Sol por alegada denegação do direito de resposta.

I. Identificação das partes

1.1 Helena Cristina Costa Tomaz, na qualidade de Recorrente, e jornal Sol (“Sol”), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

2.1 O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta da Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 14 de Junho de 2010, um recurso apresentado por Helena Cristina Costa Tomaz contra o Sol por alegada denegação do direito de resposta referente a um artigo publicado na pág. 14 da edição de 14 de Maio de 2010 intitulado *“Rui Pedro diz que podia ter tramado o PSD”*.

3.2 No *lead* do artigo pode ler-se que *“ex-administrador da PT alega que nunca beneficiou o PS. Como prova, diz que tinha informação confidencial que teria efeito devastador para o PSD, mas não a revelou”*. O texto prossegue assegurando que Rui Pedro Soares esteve na posse de informações prejudiciais ao PSD, alegadamente relacionadas com o aluguer de uma sede de campanha que poderia ter posto em causa a campanha do PSD nas legislativas de 2009.

3.3 Estas informações constam alegadamente de peças processuais elaboradas pela Advogada de Rui Pedro Soares, Helena Cristina Costa Tomaz, ora Recorrente. O jornal

Sol nomeia expressamente a Recorrente no texto: “*quem o diz é a advogada de Soares no requerimento de abertura de instrução do processo Figo/Taguspark...*”; “*... a advogada Helena Tomaz afirma que o seu cliente “enquanto administrador da PT, teve acesso a informação relativa ao PSD, principal adversário do PS, cujo conhecimento público teria tido um efeito devastador para a sua candidatura nas últimas eleições legislativas”*”.

3.4 A notícia prossegue com o relato de alegadas declarações de Rui Pedro Soares constantes da contestação à acusação do MP. Mais uma vez, surge nova referência à Recorrente: “*Rui Pedro Soares, através da sua advogada, estranha mesmo que Luís Figo não tenha sido acusado de corrupção activa por não ter consciência, segundo o MP, de que o Taguspark era detido maioritariamente por empresas de capital público.*”

3.5 Na sua totalidade, o artigo noticioso ocupa uma página inteira de jornal, sendo construído, segundo indicia o Sol, com base em afirmações constantes de peças processuais elaboradas pela Recorrente.

3.6 Pode ainda acrescentar-se, embora o direito de resposta diga respeito ao texto publicado a 14 de Maio, que o Sol, na edição de 21 de Maio de 2010 (pág. 16), publica nova notícia sobre o mesmo tema intitulada “[g]estor invoca nulidades”, onde se pode ler o seguinte desmentido. “[a]o contrário do que o Sol noticiou na passada edição, Rui Pedro Soares não alega que teve acesso a informação privilegiada enquanto administrador da PT, cuja divulgação seria prejudicial para o PSD e para a sua ex-líder Manuela Ferreira Leite. A contestação à acusação de corrupção que lhe é movida pelo DIAP de Lisboa também não considera estranho que Luís Figo não tenha sido acusado, nem refere um cancelamento dos serviços de roaming afectos a uma pen de acesso à internet que o administrador da PT oferecera ao ex-futebolista. Estas situações constavam de uma versão do requerimento de abertura de instrução a que o Sol teve acesso, mas acabaram por não constar da versão entregue no Tribunal de Instrução Criminal (TIC) – facto pelo qual o Sol pede desculpa aos leitores e aos visados.”

IV. Argumentação da Recorrente

4.1 Na notícia publicada pelo Sol a 14 de Maio de 2010, o jornalista afirma reportar-se a matéria constante do requerimento de abertura de instrução apresentado por Rui Pedro Soares. Porém, afirma a Recorrente, tudo quanto aí é dito jamais correspondeu à defesa do seu constituinte.

4.2 No seu entender trata-se de referências propositadamente erróneas e directas à Recorrente, que afectam, indiscutivelmente, o seu bom nome, bem como a sua reputação e correcção profissionais.

4.3 Sublinha a Recorrente que a única versão existente do requerimento de instrução está acessível no tribunal desde 6 de Maio de 2010, não permitindo a sustentação das afirmações plasmadas na notícia publicada pelo Sol.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, o Recorrido apresentou a sua defesa, de acordo com a qual o Sol considera que a Recorrente não tem direito de resposta: uma vez que o escrito publicado a 14 de Maio de 2010 relata factos relacionados com Rui Pedro Soares, é este, e não a Recorrente, o visado e referido na notícia.

5.2 Continua o Recorrido, salientando que *“a Recorrente foi mencionada somente por causa da qualidade de mandatária do visado, Rui Pedro Soares e a menção ao seu nome, não é, nem se pode considerar, que afectem a sua reputação e boa fama”*.

5.3 Em conformidade com o exposto, o Sol considera que a Recorrente não tem legitimidade para o exercício do direito de resposta.

5.4 Em segundo lugar, refere o Recorrido que, de acordo com o princípio da boa fé, a Recorrente deveria ter optado por recorrer para a ERC ou para os tribunais, abstendo-se de accionar as duas vias. Não o tendo o feito, e correndo trâmites o processo judicial na 11ª vara cível de Lisboa, sob o n.º 1282/10.5 TVLSB, deve a ERC protelar a sua

decisão para momento posterior à decisão do tribunal, evitando assim que o Recorrido se possa defrontar com decisões contraditórias.

5.5 Sem prescindir dos argumentos expostos, o Recorrido sustenta em todo o caso que o teor da notícia de 21 de Maio obsta ao exercício do direito de resposta, uma vez que procede à correcção do escrito publicado a 14 de Maio.

5.6 Por último, o Sol destaca um argumento de ordem formal, apontando que o Recurso foi interposto contra a entidade proprietária do jornal Sol e não contra o Director da publicação.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes, bem como o disposto na Directiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação.

7.2 Conforme previsto no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsá-

vel por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

7.3 Por outro lado, a apreciação do carácter lesivo das referências cabe, em primeira linha, aos sujeitos visados no texto. Conforme o Conselho Regulador da ERC teve já oportunidade de afirmar: *“o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”* (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

7.4 Ora, no caso em apreço a Recorrente considera que a notícia, ao afirmar que o requerimento de instrução apresentado por si contém factos que na verdade não constam da referida peça processual, é susceptível de colocar em causa o seu bom nome, bem como a sua reputação processual.

7.5 Sublinha-se que o nome da Recorrente é expressamente referido na notícia, sendo a sua qualidade de advogada de Rui Pedro Soares sobejamente afluada na peça.

7.6 Ainda que, conforme sustenta o Recorrido, Rui Pedro Soares seja o principal visado no texto, a Recorrente não deixa também de o ser, uma vez que a sua competência profissional é colocada em causa quando o jornal lhe atribui a autoria de determinadas afirmações em peças processuais, as quais a Recorrente diz categoricamente não corresponderem à verdade.

7.7 Uma vez que a sua reputação profissional é colocada em causa pelo escrito original, pode concluir-se com segurança que a Recorrente é parte legítima, assistindo-lhe o direito de fazer chegar aos leitores do Sol a sua versão dos factos, aquela que é a *sua verdade*.

7.8 Assim, sendo o recurso tempestivo e a parte legítima, importa conhecer dos requisitos materiais do texto de resposta. Salienta-se que, embora o Recorrido tenha alegado ilegitimidade passiva, esta não se verifica. Nos termos dos Estatutos da ERC, a Queixa deve ser apresentada contra a entidade que denegou o exercício do direito de resposta (cfr. artigo 59º, n.º 1 do EstERC).

7.9 Posto isto, como ponto prévio, atente-se no disposto no artigo 25º, n.º 4 da Lei de imprensa, o qual dispõe que *“[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”*

7.10 Observado o texto de resposta enviado pela Recorrente ao Sol, não se vislumbra qualquer elemento que à luz do imposto pelo preceito legal *supra* citado pudesse conduzir à sua não publicação. Sendo de salientar que o texto de resposta é centrado na pessoa da Recorrente, destinando-se a apresentar a sua versão sobre os factos que no escrito original a envolviam enquanto advogada de Rui Pedro Soares.

7.11 Antes de se concluir a presente análise, há um aspecto importante que deve ser salientado. Contrariamente ao sustentado pela Recorrida, as alegadas correcções à notícia efectuadas a 21 de Maio não podem privar a Recorrente do seu exercício do direito de resposta, já que estas não lhe reconhecem o efeito eximente previsto no artigo 24º, n.º 4 da Lei de Imprensa. É o próprio jornal a reconhecer a presença de incorrecções na notícia original, saindo, assim, ainda mais reforçada a legitimidade de um dos visados para apresentação da sua versão dos factos.

7.12 Importa, por último, discutir a disciplina a seguir quando o Recorrente, além de solicitar a intervenção da ERC, apela igualmente à via judicial. Com efeito, a Lei de Imprensa estabelece, sem margens para dúvidas, que o respondente pode recorrer ao

tribunal judicial do seu domicílio e para a ERC (cfr. artigo 27.º, n. 1, da Lei de Imprensa e ainda artigo 2.º, n.º 3, do decreto preambular da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro). Como tal, a Lei de Imprensa, ao invés de configurar o direito de recurso para os tribunais judiciais e para o órgão regulador como uma alternativa excludente, estabelece a possibilidade de o respondente, no caso de não ver satisfeito o seu direito, recorrer em simultâneo às duas vias de recurso. A Lei de Imprensa adoptou, assim, uma solução que “parece não ter equivalente no direito comparado”, estabelecendo “duas vias paralelas de recurso, podendo o interessado dirigir-se alternativamente ou cumulativamente a duas instâncias” (neste sentido, Vital Moreira, “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, p. 143).

7.13 Mesmo quando, na pendência da instrução do processo seja conhecida a decisão judicial, pode revelar-se ainda útil a apreciação do caso pela entidade administrativa, considerando que, no âmbito da sua actividade de regulação, pode justificar-se notar a violação das normas específicas do sector e, quando for caso disso como no sucede no processo em análise, emitir um juízo de censura pelo comportamento do Recorrido.

7.14 Diferentemente, no referente à força executória da Deliberação, esta está naturalmente prejudicada. Com efeito, nos termos do artigo 205º, n.º 2 da CRP, “*as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades*”.

7.15 Ora, importa referir que no dia em 2 de Agosto de 2010 o Recorrido procedeu à junção de cópia da sentença judicial proferida no mencionado processo judicial, a qual determinou a publicação do direito de resposta.

7.16 Ainda na sua comunicação de 2 de Agosto, o Recorrido remeteu a esta Entidade cópia da edição onde deu cumprimento à sentença e, em conformidade, procedeu à publicação do direito de resposta da Recorrente.

7.17 Em face do exposto, reconhece-se a legitimidade da Recorrente, conhece-se da violação das normas relativas à garantia da efectivação do direito de resposta por parte

do Recorrido, sem que se determine, contudo, a publicação do texto de resposta, uma vez que este efeito foi já assegurado pela via judicial.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Helena Cristina Costa Tomaz contra o Jornal “Sol” por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade à Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Considerar que o Recorrido violou as disposições legais relativas à publicação do direito de resposta, tendo recusado a sua publicação de forma infundada;
3. Determinar que a presente deliberação não ordena a publicação do texto de resposta, considerando que esse efeito foi alcançado pela via judicial;
4. Determinar que, nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento de dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 31 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira